

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 8ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua São José, 300 - Bairro: Estreito - CEP: 88075-310 - Fone: (48)3287-5140 - Email: capital.civel8@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000481-45.2021.8.24.0082/SC

AUTOR: RAFAEL RABALDO BOTTAN

RÉU: SAILE BARBARA BARRETO DA SILVA

SENTENÇA

RAFAEL RABALDO BOTTAN propôs a presente "ação inibitória, reparatória e de remoção do ilícito c/c tutela de urgência" em face de SAILE BARBARA BARRETO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustentou, em apertada síntese, que ocupa cargo de Juiz de Direito no Juizado Especial Cível da Comarca de São José e, em razão de seu ofício, recebeu diversos ataques ofensivos pela parte ré através de publicações em redes sociais. Aduziu que as postagens iniciais sucederam em razão de minoração de multa cominatória em processo no qual a parte ré figurava como autora e advogada, sem que houvesse divulgação de nomes ou dados específicos.

Narrou que as publicações se acentuaram e, em dado momento, a demandada divulgou documento no qual constava nome do julgador, de maneira a permitir a identificação e a vinculação das ofensas à pessoa do autor. Além disso, asseverou que a ré procedeu à publicação de trechos de obra literária com alusões diretas e indiretas ao demandante, com conteúdo ofensivo e aviltante.

Pugnou, então, (I) pela antecipação dos efeitos da tutela; e (II) pela procedência dos pedidos, a fim de (a) confirmar a tutela de urgência; (b) determinar que a ré se abstenha de promover novas publicações difamatórias e caluniosas, bem como publicar qualquer livro, panfleto ou escrito nesse sentido; e (c) determinar que a ré remova as publicações ofensivas ao autor, inclusive dos trechos da obra literária; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (evento 7).

Citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação, sustentando, resumidamente, que procedeu dentro dos limites da liberdade de expressão, sem violar a intimidade ou a honra do autor. Salientou que as publicações não mencionaram diretamente o demandante, sendo a única postagem que permite a identificação mera divulgação de documento de processo judicial público, sobre o qual não recaia segredo de justiça. Rechaçou, então, os pedidos iniciais, inclusive a pretensão indenizatória por suposto dano moral.

No prazo à resposta, a parte demandada também apresentou reconvenção, argumentando que depois de realizar reclamação na Corregedoria-Geral da Justiça, o autor-reconvindo passou a perseguir e prejudicar a ré-reconvinte, mediante adoção de entendimentos jurídicos supostamente heterodoxos. Aduziu que a perseguição se acentuou depois das postagens e publicações de trechos de obra literária, na qual o demandante-reconvindo se viu retratado de maneira ofensiva.

Pugnou, na lide reconvencional, a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, além de lucros cessantes em razão da suposta impossibilidade de advogar no Estado de Santa Catarina.

Houve réplica e contestação à reconvenção (evento 41).

Saneado o processo, com delimitação das questões fáticas e jurídicas relevantes à solução do litígio, endereçou-se à instrução (evento 76).

Realizada audiência e colhida a prova oral (eventos 131 e 151), as partes apresentaram razões finais por memoriais (eventos 167 e 172).

Apresentado incidente de suspeição pela parte demandada (evento 173), houve reconhecimento por motivo de foro íntimo (evento 174).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, impende deixar assente que se afiguram

desnecessárias outras provas além das já constantes nos autos à solução do litígios, em analogia ao art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale destacar da jurisprudência:

"Não contraria a Constituição Federal nem o Código de Processo Civil o Juiz de Direito, por cerceamento de defesa, ao antecipar o julgamento da causa, pondo de lado a vontade da parte de realizar outras provas, caso entenda que os litigantes puseram-lhe à vista documentos suficientes para a formação de sua convicção, tornando-o apto a chegar ao desenlace da questão." (TJSC. Apelação Cível n. 2005.017871-7, da Capital. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j - 31/07/09).

Dito isso, depreende-se que o quadro processual ilustra típico exemplo de colisão principiológica, no qual se chocam os direitos da personalidade por um lado e a livre manifestação de outro. A solução do litígio, nesse contexto, exige o emprego da técnica da ponderação ou sopesamento de valores.

O escólio doutrinário pontua a respeito:

Na antinomia jurídica imprópria, a validade das normas conflitantes é pressuposta. A solução para antinomias de princípios deve ser dada, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso concreto, por meio da ponderação (sopesamento ou balanceamento), procedimento estruturado em três etapas: inicialmente, as (I) normas aplicáveis ao caso são identificadas e agrupadas conforme a direção que apontam; em seguida, são analisadas (II) as circunstâncias fáticas e suas repercussões; após as duas etapas preparatórias, é atribuído o (III) peso relativo aos princípios envolvidos ('ponderação propriamente dita'). (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 149).

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como cediço, afiguram-se invioláveis, com asseguração do direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tratam-se de direitos fundamentais enraizados na Constituição Federal, a teor do art. 5°, X.

Constituem, outrossim, direitos da personalidade, intrínsecos e absolutamente essenciais ao pleno desenvolvimento do ser humano, conforme dispõe o art. 21 do Código Civil, in verbis: "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

De outro vértice, consubstancia inquestionável direito fundamental a liberdade de expressão, compreendida aqui num sentido

amplo, ou seja, de maneira a abarcar a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, inclusive as chamadas produções do espírito, de natureza artística, literária *etc*.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou expressamente que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", conforme art. 5°, IV. Além disso, assegurou como "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", a teor do inciso IX do sobredito artigo.

Esses dois blocos de direitos fundamentais - personalidade, intimidade, vida privada, honra por um lado, e do outro a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião - convivem diuturnamente em tensão, de forma que não raras vezes o Poder Judiciário é acionado para solucionar conflitos de tal jaez.

A propósito, vale destacar a ponderação da doutrina sobre o tema:

Costumeiramente, o exercício da liberdade de imprensa suscita colidência em especial com o direito à honra, à imagem e à privacidade, inclusive a ponto de, segundo René Ariel Dotti, existir verdadeira tendência material de que a liberdade de informação e direito à privacidade, honra e imagem se destruam, nas palavras do autor, reciprocamente, quando colocados em confronto. Ou, para Manoel da Costa Andrade, honra, imagem e privacidade são bens jurídicos pessoais que carregam consigo, quando exposto o homem ao relacionamento social, intrínseca vocação conflitual com a liberdade de informação, fazendo-se mesmo portadores de uma imanente colisão de valores. É certo que, na justa advertência de Pierre Kayser, esse imanente conflito entre liberdade de informação e honra, imagem e privacidade não deve levar a mais que uma necessária conciliação entre elas, ao contrário de determinar o completo aniquilamento de uma ou outras (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29).

Fixado esses parâmetros teóricos, depreende-se do caso concreto que restou incontroversa e corroborada pela documentação carreada ao caderno processual que a parte demandada mantém rede social na qual relata diversos causos decorrentes de sua experiência como advogada.

A solução do litígio não pode ser alcançada mediante um exame genérico das manifestações externadas pela ré, especialmente porque a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais à honra e imagem merece análise particularizada e concreta, de modo que cada uma das postagens deve ser objeto de

sopesamento e acomodação à luz dos princípios aparentemente conflitantes.

Pois bem.

No dia 26 de fevereiro de 2018, a parte demandada relatou em seu diário eletrônico público o descontentamento em razão da movimentação de processos em Juizado Especial Cível situado em cidade não identificada, com publicação de reclamação feita administrativamente perante a Corregedoria Judicial (evento 1, petição inicial 1, p. 4).

O conteúdo da mensagem não revela nenhum ilícito, não somente por inexistir identificação do destinatário das reclamações, mas porque se trata de crítica regular, ainda que ácida e dura, sendo absolutamente irrelevante o cabimento ou não da irresignação relativamente à atuação do magistrado.

Já em postagem datada de 15 de setembro de 2020, houve uma nítida escalada de tensão. Depois de decisão contrária aos seus interesses, a parte demandada expressou de maneira veemente seu descontentamento.

Nessa manifestação houve emprego de linguagem não somente dura ou jocosa, mas transbordou para um cunho difamatório ao questionar a lisura e a imparcialidade do magistrado julgador, especialmente ao consignar, in verbis: "O senhor não é mais juiz por acaso? Virou advogado do réu? Porque se é juiz ainda, saiba que não cabe ao magistrado este papel! Cabe dar impulso ao feito! [...] E já não é a primeira vez que me incomodo com esse juiz. Já reclamei dele na corregedoria uma vez [...] Reclamei, mas não deu em nada. Passaram a mão na cabeça dele. Disseram que era digno de elogios por 'movimentar em bloco'. Movimentar em bloco ações diversas! Preguiça mudou de nome agora! [...] Estás pensando que podes tudo, que vou simplesmente engolir mais essa arbitrariedade?" (evento 1, anexo 3, p. 5 - grifos nossos).

Contudo, nessa postagem não houve alusão à pessoa do autor ou emprego de elementos que permitissem de alguma forma a identificação, seja por alusão ao número do processo, Vara, Comarca *etc*. Dessa maneira, ainda que o cunho difamatório estivesse presente nesse momento, não houve individualização e identificação do destinatário das ofensas, por ora.

A parte demandante acentuou ainda outra manifestação em rede social, desta vez datada de 19 de setembro de 2020, cujo teor revela

trecho de peça processual veiculada pela ré. O acerto ou não da argumentação jurídica lançada nessa petição parcialmente divulgada não pode ser tomada como conduta ilícita e ofensiva ao autor, já que importaria em restrição indevida na livre manifestação do pensamento e até mesmo do livre exercício da advocacia, sobretudo porque inexiste adjetivação de cunho difamatório nesse particular (evento 1, petição inicial 1, p. 10).

Datada do dia seguinte, nova postagem indicada pelo demandante como ofensiva, mas sem que o conteúdo revele qualquer indicativo vexatório ou aviltante à pessoa do autor, já que expressa tão somente o desalento da ré em relação à desfecho processual experimentado, mesmo que lançando mão de vocabulário irônico ou jocoso (evento 1, petição inicial 1, p. 12).

No mesmo sentido, a postagem do dia 22 de setembro de 2020 não conta com nenhuma elemento difamatório, excessivo ou ofensivo. Aliás, nem mesmo houve alusão ao juiz julgador que procedeu à diminuição da multa cominatória e que constituía o desalento da ré (evento 1, petição inicial 1, p. 13).

Posteriormente, em 13 de novembro, nova manifestação em rede social, na qual a ré expressa sua irresignação com o desfecho do processo em que houve a minoração da multa cominatória. Há, nesse caso, tentativa de criar um paralelo com outro processo de repercussão nacional, mais uma vez sem que crítica tenha extrapolado para ofensas ultrajantes (evento 1, petição inicial 1, p. 14).

Já na postagem de 25 de setembro de 2020, a parte demandada novamente excedeu os limites da liberdade de manifestação, ao sugerir que a atuação do magistrado autor sucedeu em represália à reclamação pretérita realizada perante a Corregedoria Judicial. A ré asseverou, in verbis: "O que eu pretendo que a comissão faça? É sério isso? Não leram o que aconteceu? Em um caso em que sou parte, um juiz que comprovadamente me taxou de leviana em procedimento administrativo anterior, aproveitou-se de sua posição e minorou de 270 para 9 dias o valor de astreintes que tenho que receber. Só isso!" (evento 1, anexo 3, p. 8 - grifo nosso).

Ainda que exaradas duas manifestações de cunho ultrajante e difamatório, até aquele momento inexistia identificação do destinatário das ofensas. Entretanto, no dia 24 de novembro de 2020, a parte ré divulgou em sua rede social decisão judicial na qual se permitia a individualização do magistrado contra o qual dirigia não somente comentários por vezes ácidos, mas também alguns aviltantes (evento 1, petição inicial 1, p. 16).

Na sequência, a ré ainda renovou o uso de expressões desonrosas, afirmando que "para quem quiser saber o que acontece quando a gente reclama da morosidade do judiciário aqui em Santa Catarina, é o seguinte. Reclamei na Corregedoria de quatro processos parados no gabinete do Juizado Especial Cível de São José. Deram duas chances para o juiz se defender e nenhuma para eu oferecer réplica. Ele me chamou de leviana e o procedimento foi arquivado [...] Assim que teve oportunidade de me prejudicar, reduziu astreintes de R\$311.000,00 para R\$9.000,00 [...]" (evento 1, anexo 3, p. 11).

Com efeito, mais uma vez houve questionamento expresso da lisura e da imparcialidade do magistrado, sugerindo a instrumentalização da jurisdição como forma de vingança pessoal em prejuízo da ré. Inclusive, tal afirmação revela imputação de prevaricação ao autor, já que se apena a conduta de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319).

A escalada de agressões, portanto, passou da difamação à calúnia.

Perceba-se que as postagens difamatórias contra sujeito anônimo, indeterminado e não identificável não podem ser tomadas como capazes de macular a honra de ninguém publicamente, sobretudo porque não se mostra possível a individualização do destinatário das ofensas.

Igualmente, a mera divulgação de documento público oriundo de processo judicial sobre o qual não recaia segredo de justiça não pode ser tomada como conduta lesiva, a despeito da identificação do nome do magistrado.

As duas condutas consideradas isoladamente não constituem propriamente atos ilícitos. Porém, o entrelaçamento dos atos e o contexto no qual estavam inseridas permitiu a vinculação das agressões pretéritas ao nome do julgador posteriormente divulgado, de forma a trazer a lume verdadeiro ilícito.

Além disso, a escalada de agressões ainda produziu postagem em que a ré direta e expressamente lança comentário difamatório dirigido ao magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de São José, conforme salientado acima relativamente à manifestação datada do dia 24 de novembro de 2020.

Importante salientar que, obviamente, a parte ré dispõe dos mecanismos processuais aptos à modificação de toda e qualquer decisão

judicial, inclusive a prova dos autos evidencia que fez valer isso, já que veiculou recursos, ações próprias e até mesmo reclamações administrativas.

Isso, todavia, não exclui o livre exercício da manifestação do pensamento em relação à atuação do autor, a despeito do acerto ou não da opinião da parte demandada. O que evidentemente não se mostra permitido é que a livre manifestação seja instrumentalizada para cometimento de atos ilícitos.

Deveras, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não autoriza que a ré veicule, em rede social com considerável abrangência, ofensas gratuitas e ultrajantes em desfavor do autor, de maneira a colocar em dúvida a imparcialidade de sua atuação como magistrado e sugerindo motivações escusas, sobretudo à míngua de qualquer mínimo de evidência nesse sentido.

A força motriz inicial que deu início e impulsionou os comentários de cunho difamatório e aviltante foi simplesmente decisão judicial proferida pelo autor, na qual se minorou valor da multa cominatório em processo que a ré figurava como autora. Trata-se, como cediço, de entendimento jurídico com ampla aceitação jurisprudencial e doutrinal¹.

E, aliás, mesmo que fosse posição heterodoxa, ainda assim caberia à ré se valer dos meios processuais aptos a infirmar a decisão. Até poderia manifestar sua inconformidade no exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, como já salientado, mas de maneira nenhuma poderia direcionar comentários ultrajantes contra a parte demandante como fez sem que extrapolasse os limites da livre manifestação e cometesse atos ilícitos.

Dentro do Estado Democrático de Direito, a livre circulação de ideias e opiniões possui importância capital, especialmente quando diz respeito à atuação dos agentes públicos, na medida em que funciona como mecanismo de controle. Evidentemente, por conseguinte, que a atuação do magistrado autor não se encontra imune à liberdade de expressão e opinião, seja por meio de ideias coerentes ou absolutamente infundadas.

O que não se revela permitido é que o exercício da liberdade de expressão extrapole os limites legais, de modo a acarretar danos à imagem e à honra de outrem. Ou seja, a crítica, ainda que ácida, jocosa ou mesmo dura, não tem o condão de constituir ato lesivo, o que não se confunde com comentários ultrajantes, difamatórios e caluniosos.

A propósito, bastaria um simples exercício de reflexão inversa para a ré perceber o excesso de sua conduta: o que não sentiria em sua esfera moral ao ver a lisura de sua atuação como advogada questionada por um magistrado em rede social com considerável abrangência? Não somente com palavras duras e ácidas, mas com insinuações difamatórias e aviltantes.

Trata-se da regra de ouro que o ser humano não raras vezes insiste em descurar, qual seja, tratar o outro como a si gostaria que fosse tratado. Isso resolveria muitas coisas na hodierna sociedade, assim como boa parte desse litígio.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da pretensão de remoção do ato ilícito, a fim de extirpar da rede social da parte ré os conteúdos ofensivos e ultrajantes veiculados em desfavor do autor, especificamente as postagens datadas de 15 e 25 de setembro, além da manifestação de 24 de novembro, todas do ano de 2020 (evento 1, anexo 3, p. 5, 8 e 11).

Ademais, igualmente mostra-se cabível o acolhimento da tutela inibitória almejada, a fim de determinar que a ré se abstenha de realizar novas postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante contra o autor, sobretudo tendo em conta a persistência por longos meses que as postagens foram feitas, o que evidencia que a violação contra os direitos da personalidade pode ser renovada com uma considerável margem de probabilidade.

Ao se debruçar sobre o tema da prevenção das ofensas contra os direitos da personalidade, a doutrina acentua a respeito:

Em outras palavras: a teor do que dispõe o § 1º do art. 220 da CF/1988, só estará imune a qualquer embaraço criado por norma infraconstitucional a informação que não seja anônima; que assegure direito de resposta e a que não viole intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem. Em ocorrendo o malferimento de uma dessas garantias, o ordenamento jurídico poderá sim prescrever medidas que constituirão embaraço à plena liberdade de informação, mas que terão o intuito de tutelar preventivamente direitos da personalidade (Bentivegna, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2019, p. 305).

Não se trata, impende realçar, de censura prévia, mas de formatação do exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento aos seus escorreitos limites, de modo que o descumprimento haverá de ser examinado particularizadamente, sobretudo porque a mera alusão à atuação do magistrado autor, dentro das legítimas balizas, não se encontra abarcada pela tutela inibitória.

Ademais, a imparcialidade e a lisura no exercício da jurisdição, à obviedade, constituem valores dos mais caros e fundamentais a qualquer magistrado, de maneira que a conduta da ré, ao imputar de maneira infundada parcialidade e motivações escusas na atuação do autor, teve o condão de extrapolar a liberdade de expressão e o regular exercício da advocacia, caracterizando verdadeiro ato ilícito ofensivo à honra subjetiva do demandante.

À guisa de fundamentação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu no mesmo sentido em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DEAFASTADAS. TRAMITAÇÃO *DEFESA* EM**SEGREDO** DEJUSTIÇA. *INVIABILIDADE*. ADVOGADO RESPONSABILIDADE DO**PERANTE** O MAGISTRADO OUE PRESIDE PROCESSO EM QUE ADVOGA EM CAUSA PRÓPRIA. EXCESSO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR *QUANTUM RECONHECIDO. MANTIDO*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. [...]. 4. Responsabilidade civil do advogado. O advogado, no exercício de sua profissão, indispensável à administração da justiça, goza de imunidade quanto a suas manifestações em juízo ou fora dele (arts. 133 da CF e 7°, § 2°, do EOAB). Isso, no entanto, não afasta a sua responsabilização quando cometa excessos, sendo caso de incidência do disposto no art. 187 do CC. 5. Caso concreto em que o réu excedeu-se ao defender seus interesses (advogado em causa própria), pois apresentou reclamação junto à Corregedoria Nacional de Justiça e arguiu exceção de suspeição aduzindo acusação de parcialidade ao magistrado que estaria favorecendo abertamente seu ex-procurador, pois Desembargador aposentado. Conduta do profissional da advocacia que, indubitavelmente, pôs em xeque a seriedade, a reputação e a idoneidade do magistrado. Evidenciados, portanto, o ato ilícito do réu, o dano à moral do autor e o nexo causal entre eles, presente o dever de indenizar. 6. Valor da indenização. A fixação de indenização por danos morais deve considerar a situação concreta, em suas particularidades, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão, eventual contribuição da vítima, extensão do dano e também a capacidade do ofensor. Caso em que o autor não contribuiu para o agir excessivo do réu que o atacou no que há de mais precioso para um magistrado - a sua imparcialidade -, possuindo ambas as partes considerável poder econômico-financeiro. Assim, o valor fixado na origem (R\$ 20.000,00) está adequado e não merece redução. 7. Honorários sucumbenciais. Não comportam redução os honorários sucumbenciais que já foram fixados no patamar mínimo legal (art. 85, § 2°, do NCPC). REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM A APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70073403768, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 13-09-2017) (grifo nosso)

No tocante à extensão indenização, sabe-se que reparação

moral objetiva não só minimizar a dor experimentada, como também punir o ofensor e atuar de forma a inibir ou desestimular a prática de novos atos ofensivos. O arbitramento do valor da indenização deve, pois, ser prudente, equitativo e razoável, suficiente para ressarcir o prejuízo, sem caracterizar enriquecimento indevido.

A conduta ilícita da parte demandada sucedeu em rede social com considerável abrangência, uma vez que conta com aproximadamente 100.000 (cem mil) seguidores, ou seja, os comentários aviltantes tiveram ampla repercussão, com exposição e ofensa pública à imagem e honra do autor, detalhe que agrava o ilícito e acentua o dano experimentado pelo demandante.

Ora, fácil perceber que a lesividade de ofensa proferida no bojo de uma discussão individual possui grau muitíssimo menor do que enxovalhamento público e continuado em rede social com milhares de seguidores. Inegável que a repercussão sobre a subjetividade e a esfera anímica guardam proporções mais acentuadas no caso concreto dos autos, portanto.

A continuidade das postagens ao longo de diversos meses, além do mais, potencializa os efeitos danosos experimentados pelo autor, que viu sua honra e esfera anímica maculadas em mais de uma vez por razoável lapso temporal, ficando o conteúdo nas redes sociais até a superveniência da antecipação da tutela.

Soma-se a isso o fato de que a ré detém formação jurídica e exerce a advocacia há anos, contexto que torna ainda mais reprovável a conduta. Isso porque, nessa condição de operadora do direito, deveria saber melhor do que ninguém que a divergência é realidade comum na praxe forense, não se trata de anomalia. Pior ainda quando a atuação do magistrado sucedeu de maneira regular, com amparo em doutrina e jurisprudência majoritária, como no caso.

Dessa forma, o fato de a ré, diante do revés jurídico, taxar a divergência como autoritária, abusiva, vingativa e insinuar motivações escusas do magistrado confere grau de reprovabilidade ainda mais acentuado à conduta lesiva.

Diante dessas circunstâncias e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que, por um lado, o referido valor não representa fonte de enriquecimento e, por outro, compensa o sofrimento provocado pela conduta da parte demandada.

Vale ressalvar que o não acolhimento da quantia almejada

na petição inicial a título de danos morais não importa sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Superado esse ponto, impõe-se examinar a questão das postagens destinadas à composição de livro de contos, cujo prisma de análise não pode ser o da liberdade de manifestação do pensamento, mas da liberdade artística, nos termos do art. 5°, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A demandada possui outros livros já publicados e, como amplamente demonstrado, dedica-se ao ofício da literatura como expressão artística, o que encontra eco até mesmo no diário eletrônico dos causos jurídicos que mantém.

O desenlace dessa parcela do litígio não pode se ocupar com conceitos e classificação do que é ou não arte. Seria impróprio adentrar em tal seara, que escapa à jurisdição. E, aliás, trata-se de questão alheia em boa medida até mesmo ao controle estatal, de modo que o Estado não pode se imiscuir sobre a expressão artística, como bem assegura a Carta Maior.

Isso não quer dizer que o artista tenha uma carta branca para fazer o que bem entenda. Obviamente há limites no exercício da expressão artística, sobretudo quando há afronta direta e flagrante a um bem jurídico fundamental de igual ou maior importância.

A título de exemplo, não poderia um artista socorrer-se da liberdade artística para legitimar a consumação de homicídio ou a tortura de uma pessoa. Tomando-se um exemplo exagerado assim, facilmente se percebe a existência do sobrepujamento das balizas da liberdade artística. A realidade, contudo, tende a ser tênue e os critérios de difícil definição, tal qual no caso concreto.

Nessa senda, em 25 de novembro de 2020, a parte demandada relatou em sua rede social o início da empreitada de um novo livro dedicado a contar causos numa Comarca fictícia denominada São Barnabé, com personagens e acontecimentos insólitos.

Nos fragmentos da narrativa que foram publicados, desponta dentre os personagens um juiz chamado Floribaldo, dotado de características pejorativas e envolvido em inúmeros episódios pouco honrosos, inclusive de cunho sexual. Por força das rimas empregadas e de outras características, especialmente de ofício e de geografia da ambientação, o autor se viu retratado no sobredito personagem.

De fato, conjugando o timing das publicações - datadas

de logo depois das postagens alusivas expressamente ao demandante -, as rimas realizadas no processo de criação dos nomes (São Barnabé - São José, Rabaldo - Floribaldo), as características da ambientação num Juizado Especial Cível de um Fórum de arquitetura irreverente e situado em frente ao shopping da cidade, leva-se a crer que a demandada criou o personagem com inspiração no autor.

Todavia, a inspiração não pode ser confundida com a representação. A primeira, a inspiração, encontra-se no domínio mais subjetivo do artista, sendo mais ou menos expressa, consciente ou até mesmo inconsciente, dentro do processo criativo. A segunda, a representação, por outro lado, possui natureza mais descritiva, exterior ao íntimo do criador da obra.

No caso, em nenhum momento a prova produzida nos autos apontou que o livro pretendesse representar o autor, ainda que sob pseudônimo. Ao contrário, o que se evidencia inequivocamente é que a ré se inspirou em alguma medida no demandante para expressar sua subjetividade, sentimentos e frustrações íntimas.

Os acontecimentos retratados na narrativa, além disso, em nenhum momento foram qualificados como inspirados em fatos reais pela ré, ao contrário. Trata-se de ficção pura e simples, episódios fruto única e exclusivamente da imaginação da autora da obra, ora demandada. Aliás, já se disse na crítica literária que muitas vezes a narrativa fala mais do autor da obra do que qualquer outra coisa.

A despeito da qualidade da arte, seja de boa ou má, o fato é que incumbe somente ao crivo dos críticos e da própria história o julgamento da obra artística, de modo que o Estado não pode se intrometer nesse processo, sob pena de violar a liberdade de expressão artística.

Com efeito, não há melhor julgador para as obras artísticas mediocres do que o tempo, porquanto sepulta no absoluto esquecimento aqueles trabalhos pouco inspiradores e que nada acrescentam ao espírito humano. Ao contrário, os grandes clássicos se imortalizam através dos séculos, ecoando sobre todos os tempos e lugares, precisamente porque falam ao mais íntimo do ser humano.

Enfim, na seara da ficção, via de regra não cabe ao Estado se imiscuir, a não ser na hipótese de violação direta e flagrante de direito fundamental. Isso, contudo, não restou configurado nos autos, uma vez que a ré produziu obra de ficção, sem pretender em nenhum momento representar pessoa real, ou reproduzir fatos inspirados na realidade.

Logo, no que diz respeito à produção artística da parte demandada, a pretensão autoral não merece guarida, seja da tutela de remoção do ilícito, muito menos da pretensão inibitória.

Importa realçar que o não cabimento da pretensão inicial nesse ponto em nada se vincula com a questão debatida e sob exame na esfera criminal. O exame criminal envolve nuances alheias ao Juízo Cível. De toda forma, sabe-se que a improcedência na esfera civil não afeta o âmbito criminal.

Finalmente, no que diz respeito à lide reconvencional a parte reconvinte almeja, primeiramente, a reparação de danos materiais por força das despesas com processo criminal decorrente de fatos conexos ao dos autos.

A representação criminal, entretanto, não se mostra conduta passível de indenização, sobretudo quando inexiste qualquer evidência de que tenha sucedido mediante má-fé, como nos autos.

Com efeito, a *notitia criminis* e a representação criminal constituem exercício regular do direito, a teor dos arts. arts. 5°, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Penal. Tratando-se, então, de exercício regular de direito, em regra, a denúncia ou a representação de um crime não tem o condão de configurar ato ilícito passível de responsabilização civil, conforme preceitua o art. 188, I, do Código Civil.

A responsabilização pela *notitia criminis* e representação criminal, nessa senda, somente revela-se cabível quando se extrapolam os limites do exercício regular do direito, de forma a caracterizar verdadeiro abuso, consoante disposto no art. 187 do Código Civil.

Com efeito, o dever de indenizar somente tem cabimento quando a ultimação da denúncia ou representação opera-se com dolo do denunciante e imbuída de má-fé, ou seja, comprovadamente, procede-se ao apontamento de pessoa sabidamente inocente em cenário desprovido de fundamento.

O escólio doutrinário de RUI STOCO, a propósito, preleciona que que somente há pertinência a pretensão indenizatória se "o autor da acusação tivesse consciência de que imputava a outrem crime, sabendo ser ele inocente" (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., p. 8260).

A orientação jurisprudencial a respeito da temática não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA CALÚNIA POR CRIME DE NATUREZA COMUNICAÇÃO DEOU MILITAR E TRANSGRESSÃO DE DISCIPLINA MILITAR. SINDICÂNCIA IMPROCEDENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO A DESAUTORIZAR RESPONSABILIZAÇÃO. Noticiar, à autoridade policial, a ocorrência de um crime comum ou militar ou, transgressão de disciplina militar, mencionando determinadas suspeitas, não se configura como ilícito civil, pois se enquadra como exercício regular de um direito, não se podendo falar em responsabilização cível do informante. O dever de indenizar só surge na hipótese de a "denúncia" ser absolutamente infundada, leviana e irresponsável, com intuito único de prejudicar determinada pessoa. Tal hipótese de má-fé não restou configurada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051896678, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/04/2013) (grifo nosso).

No caso, a narrativa inaugural e a documentação carreada aos autos — especialmente o extenso inquérito policial — revelam de maneira indene de dúvida a inexistência de má-fé ou dolo por parte do representante dos supostos ilícitos perpetrados pela demandada.

Aliás, o Ministério Público promoveu a denúncia e houve recepção no Juízo Criminal, com formalização de processo com vistas a apurar os fatos supostamente delitivos, o que revela a plausibilidade da conduta do autor.

Dessa maneira, a representação criminal ou mesmo a propositura da presente demanda não podem ser tidas como constitutivas de atos ilícitos, mas mero exercício regular do direito do autor que se viu lesado pela conduta da ré, sem que haja qualquer sombra de má-fé.

A reconvinte também pretende a condenação por lucros cessantes em razão de suposta perseguição promovida pelo reconvindo. Em boa medida, o fato subjacente à pretensão indenizatória já restou rechaçado na fundamentação supra.

Isso porque a prova dos autos evidenciou inequivocamente que o reconvindo exerceu a jurisdição regularmente, inclusive amparado em jurisprudência majoritária ao minorar multa em processo no qual a reconvinte era autora. Os demais atos apontados como perseguição igualmente não traduzem qualquer resquício a tanto, muito pelo contrário.

Em verdade, a atuação do reconvindo não revelou nenhuma evidência de ilicitude, de modo que se apresenta incapaz de macular a esfera patrimonial ou mesmo moral da parte reconvinte.

Inexiste nos autos qualquer elemento probatório que possibilite até mesmo o exame da queda de faturamento da parte reconvinte, ou seja, a pretensão por lucros cessantes afigura-se absolutamente anêmica de provas.

Assim, outro não pode ser o desfecho da lide reconvencional senão a integral improcedência.

Por fim, consigna-se que o processo tramita sob segredo de justiça, goste ou não a parte ré. Inclusive, a questão assim está estabelecida em sede recursal. Assim, a divulgação de dados, informações e atos do processo afronta a determinação judicial de segredo da relação processual.

A parte autora noticiou a existência de vídeos e postagens publicados pela ré em suas redes sociais (evento 172), com informações acerca de atos processuais, pedidos e outras informações abarcadas pelo segredo processual.

Nesse contexto, a conduta da parte demandada configurou descumprimento da ordem judicial de segredo de justiça imposto ao processo, de modo a constituir ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2°, do Código de Processo Civil.

Logo, impõe-se também a condenação da ré ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a obrigação de retirar das redes sociais toda e qualquer postagem que divulge informações da presente relação processual sob segredo de justiça, especialmente as postagens indicadas no evento 72.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, julgo procedente em parte os pedidos formulados por RAFAEL RABALDO BOTTAN em face de SAILE BARBARA BARRETO DA SILVA, a fim de:

- a) determinar, inclusive antecipadamente, que a parte demandada se abstenha de promover novas publicações com conteúdo difamatório, calunioso ou ultrajante contra o autor, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento e manutenção das postagens em rede social, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- b) determinar, inclusive antecipadamente, a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante promovidas pela parte ré em desfavor do demandante, especificamente as datadas de 15 e

25 de setembro, além da manifestação de 24 de novembro, todas do ano de 2020 (evento 1, anexo 3, p. 5, 8 e 11), inclusive liminarmente, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento e manutenção do descumprimento, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais a benefício do autor, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros legais de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o primeiro ato lesivo (15 de setembro de 2020), a teor da Súmula 50 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência recíproca, os ônus processuais deverão ser distribuídos entre as partes, a teor do disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, arcando o autor com 20% (vinte por cento) das despesas processuais e a ré com os 80% (oitenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, divididos entre os patronos das partes na proporção antes estabelecida.

Condeno a ré também ao pagamento de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça em razão do descumprimento da ordem de segredo de justiça, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo retirar das redes sociais toda e qualquer postagem que divulge informações da presente relação processual sob segredo de justiça, especialmente as postagens indicadas no evento 72, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da possível existência de ilícitos criminais oriundos da divulgação de informações processuais sob segredo de justiça, dê-se ciência ao Ministério Público para providências.

NA RECONVENÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por BARBARA BARRETO DA SILVA em face de RAFAEL RABALDO BOTTAN.

Condeno a parte reconvinte, então, ao pagamento das eventuais despesas processuais da lide reconvencional e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre à soma dos valores atualizados dos pedidos líquidos contidos no item 150 da petição 1 do evento 34 (R\$ 120.000,00), em razão da considerável complexidade jurídica das peças apresentadas, a teor do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observando o art. 320 e seguintes do CNCGJ/SC no tocante às custas pendentes.

Documento eletrônico assinado por HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310028252920v127 e do código CRC b7ec2a92.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

Data e Hora: 1/6/2022, às 18:16:51

1. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE TOTAL ALCANÇADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORARIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante. 2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. 3. No caso em estudo, o TJCE manteve a decisão singular que fixou a penalidade diária ante as peculiaridades do caso consubstanciadas na urgência do exame imprescindível ao tratamento da moléstia grave que acometeu a agravada, qual seja, síndrome de regressão neurológica (CID G31.9). Assim sendo, não verificada a desproporcionalidade alegada, a redução das astreintes, após a manutenção pela Corte a quo da minoração efetuada pelo Juízo de primeiro grau com base nas vicissitudes do presente feito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.770.205/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2019.) ←

5000481-45.2021.8.24.0082

310028252920 .V127